

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA.

Prezado PREFEITO Sr;Chistiano Xavier.

Prezada Sra. Fabiana Paiva Silva
Superintendente de Licitações e Compras

Prezado Sr; Itamar Rezende De Magalhães
Á Secretária de obras.

Causa estranheza a solicitação do e-mail, visto que a Concorrência nº 57/2020 já foi homologada pelo Exmo. Prefeito Municipal, após a adjudicação realizada pela Comissão de Licitação, de forma que a CPL não teria competência para rever o ato praticado pela autoridade hierarquicamente superior.

O ato de convocação da Paraopeba para a assinatura da ata de registro de preços, após a desistência da primeira colocada, **não desconstituiu o ato de homologação praticado pela autoridade hierarquicamente superior.** Pelo contrário, o ato de convocação baseou-se na classificação homologada e não reabriu a fase de análise e julgamento das propostas, que já havia se encerrado. Conforme relata o despacho da própria CPL, a Paraopeba foi convocada “conforme inc. XI do art. 24 da Lei 8.666/1993”, que prevê a contratação de remanescente por dispensa de licitação “em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”. Assim, a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 086/2021 foi assinada pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, após resultado homologado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Assim, a solicitação tem a finalidade de eventualmente rever o ato praticado pelo Prefeito Municipal sem, no entanto, haver ordem da autoridade para tanto. A homologação da licitação pela autoridade máxima do Município inclui a ordem de classificação, apurada em fase única, o que impede a revisão do julgamento das propostas pela autoridade subordinada.

Dada a previsão do inc. XI do art. 24 da Lei 8.666/1993, a planilha de preços que a Paraopeba assumiu para assinatura da ata de registro de preços é a da Ibiza, primeira colocada na licitação, sendo irrelevante, portanto, no contexto atual, discutir eventual (e inexistente) inexecutabilidade da proposta apresentada pela Paraopeba na licitação.

Para além disso – e mesmo que, por eventualidade, houvesse razão lógica em reavaliar a proposta da Paraopeba na licitação - a análise técnica da equipe de obras afastou, fundamentadamente, as alegações da CONSTRUTORA MARINS LTDA, especialmente a alegação de preços inexequíveis, visto que **os descontos são compatíveis com os critérios do edital e a MARINS não apresentou provas ou indícios de inexecutabilidade.**



O e-mail afirma que haveria *“expressivos descontos, que a princípio indicariam inexecutabilidade da proposta”*, mas a análise técnica indica justamente o contrário. Isto posto, o e-mail não aponta quais descontos ou em relação a quais parâmetros do edital ou da lei poderia haver inexecutabilidade, a fim de justificar o cabimento da diligência ulterior.

Neste sentido e com o devido respeito, a solicitação de envio da composição unitária de todos os preços - que não foi requisitada de nenhum licitante e não tem previsão no edital - tem a exclusiva finalidade de suprir a falha do recurso da MARINS, que, conforme a análise técnica, *“não apresentou quais seriam esses itens e tampouco as provas ou indícios que fundamentam essa suspeita conforme item do Edital 13.17.2, apresentando de forma seu requerimento”*.

Chama a atenção, ainda, que a MARINS foi classificada apenas em quinto lugar no certame e, portanto, não seria sequer beneficiária direta da pretensão deduzida, o que incrementa a espécie causada por tal pleito, sendo tal ato fora das normalidades de qualquer processo licitatório.

Tendo em vista a declarada pretensão de *“desclassificação”* - em momento procedimental absolutamente inoportuno e tendo como base uma proposta que sequer é aquela executada na ata de registro de preços - a PARAOPEBA vê-se forçada a, antes de atender a qualquer diligência, questionar a validade do ato praticado contra o ato de homologação do Sr. Prefeito Municipal, e demandar fundamentação, relacionada ao disposto no item 13.17 do edital, segundo o qual *“O exame da inexecutabilidade observará a fórmula prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 1993”*, especialmente em função de que a diligência pretendida está em descompasso com a própria análise técnica e conclusiva realizada pela Secretaria de Obras deste Município, que atestou a executabilidade da proposta apresentada pela Paraopeba na Concorrência nº 57/2020.

Contagem 04 de maio de 2021


CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA